

11/03/2021

ENC: Solicita apoio para pautar o PDL ... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

# ENC: Solicita apoio para pautar o PDL 69/2021, que susta os Decretos 10.630, 10.629, 10.628, 10.627/2021, sobre Armas de fogo.

Marcelo de Almeida Frota

qui 11/03/2021 16:09

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

Oficio\_0286186.html; Nota\_0283901\_Nota\_Publica\_Porte\_de\_Armaz.pdf;

-----Mensagem original-----

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: quinta-feira, 11 de março de 2021 15:22

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Solicita apoio para pautar o PDL 69/2021, que susta os Decretos 10.630, 10.629, 10.628, 10.627/2021, sobre Armas de fogo.

-----Mensagem original-----

De: CFP/Assessoria Parlamentar [<mailto:aspar@cfp.org.br>] Enviada em: quinta-feira, 11 de março de 2021 14:34

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; aspar@cfp.org.br

Assunto: Solicita apoio para pautar o PDL 69/2021, que susta os Decretos 10.630, 10.629, 10.628, 10.627/2021, sobre Armas de fogo.

Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco

Encaminhamos o Ofício CFP nº 486/2021 que solicita apoio para pautar o PDL 69/2021, que susta os Decretos 10.630, 10.629, 10.628, 10.627/2021, sobre Armas de fogo.

Cleonice Maria Campos Dorneles

Assessoria Parlamentar

Coordenação-Geral

Conselho Federal de Psicologia - CFP

[aspar@cfp.org.br](mailto:aspar@cfp.org.br)

tel (61) 9.9184.7705



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

SAF Sul Quadra 2 Lote 2 Bloco B Sala 104 Térreo, Ed. Via Office - Zona Cívico Administrativa - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600

Telefone: - <http://www.cfp.org.br>

Ofício nº 486/2021/ASPAR/CG-CFP

A Sua Excelência o Senhor

**Senador Rodrigo Pacheco**

Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 24

70165-900 - Brasília - DF

E-mail: [sen.rodriropacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodriropacheco@senado.leg.br)

**Assunto: Solicita apoio para pautar o PDL 69/2021, que susta os Decretos 10.630, 10.629, 10.628, 10.627/2021, sobre Armas de fogo.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600003.000086/2021-54

Senhor Senador,

1. Ao cumprimentar Vossa Excelência, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), Autarquia Federal instituída pela Lei 5766/1971, destinada a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicologia, vem se manifestar sobre os Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, publicados em 12 de fevereiro de 2021, que extinguíram a exigência de credenciamento específico para que psicólogos(os) possam avaliar a aptidão para a posse e o porte de arma de fogo.
2. Como critério exigido para obter o direito ao porte, posse e manuseio de arma de fogo no Brasil, a qualidade e a efetividade da Avaliação Psicológica dependem diretamente da competência técnica e científica das(os) psicólogas(os) credenciadas(os) pela Polícia Federal, conforme disposto no artigo 11-A da Lei 10.826/2003.
3. Desse modo, a avaliação psicológica para atestar aptidão para portar arma de fogo envolve capacitação e expertise técnica do profissional de psicologia que a realiza e é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas ou cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana.
4. Destacamos que, avaliar quem pode ou não portar uma arma é de vital importância para se evitar o aumento da violência, e deve ser realizada com responsabilidade, seguindo parâmetros éticos, legais e institucionais.
5. Precisamos barrar mais esse retrocesso e avançar na efetivação dos direitos já consagrados por legislações nacionais e tratados internacionais.
6. Diante do exposto, encaminhamos a Nota do Sistema Conselhos de Psicologia e do Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira (FENPB) sobre os Decretos Presidenciais 10627, 10628, 10629 e 10630 de 2021 e **solicitamos o apoio de V.Exa. para pautar o PDL 69/2021, que susta os referidos Decretos.**
7. O CFP agradece a V.Exa. e se coloca à disposição para mais informações, pelo e-mail: [aspar@cpf.org.br](mailto:aspar@cpf.org.br).

11/03/2021

SEI/CFP - 0286186 - Ofício

Anexos: Nota do Sistema Conselhos de Psicologia e do Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira (FENPB) sobre os Decretos Presidenciais 10627, 10628, 10629 e 10630 de 2021. (Documento SEI nº 0283901).

Atenciosamente,

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega  
Conselheira Presidente  
Conselho Federal de Psicologia



Documento assinado eletronicamente por **Ana Sandra Fernandes Arcoverde, Conselheira Presidente**, em 10/03/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0286186** e o código CRC **21873B7E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600003.000086/2021-54

SEI nº 0286186

## NOTA

### **Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia e de Entidades do Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira (FENPB) sobre os Decretos Presidenciais 10627, 10628, 10629 e 10630 de 2021**

#### **1. Contexto**

Na noite do dia 12 de fevereiro de 2021 foram baixados os Decretos 10627, 10628, 10629 e 10630. Esses decretos alteram os de número 9845, 9846 e 9847 de junho de 2019 e também altera o Decreto 10030 de setembro do referido ano. Com essas publicações além de ampliar o número de armas de fogo que uma pessoa pode comprar (passa de 4 para até 6 armas), atiradores podem adquirir até 60 armas de fogo e caçadores até 30, houve ampliação da quantidade de munição para armas permitidas passando de 2000 para 5000. Não haverá a obrigatoriedade para que colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) apresentem Laudo Psicológico emitido pela Polícia Federal, ou seja, realizado por profissionais psicólogos(os) credenciados por ela, basta um laudo feito por uma(um) psicóloga(o) que tenha CRP.

#### **2. Avaliação Psicológica no Brasil e à especificidade da avaliação para porte de arma de fogo**

O Sistema Conselhos de Psicologia, por reconhecer a Avaliação Psicológica como um tema especialmente caro à categoria que representa e por sua preocupação com a sociedade e os que a integram tem cumprido seu papel de efetivar normativas em diferentes contextos nos quais a Avaliação Psicológica pode ser realizada. Em 2018, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução CFP nº 09, de abril de 2018. Nesta resolução, a Avaliação Psicológica é assim descrita: *“Art. 1º - Avaliação Psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas”*.

A Avaliação Psicológica pode acontecer em uma dada especificidade (Faiad & Alves, 2018) e isso ocorre, especialmente, em contextos dos quais se exige Avaliação Psicológica como requisito ou critério para subsidiar decisões acerca de habilidades,

capacidades e perfis de um indivíduo. No caso da Avaliação Psicológica para a concessão de porte de arma de fogo, segundo Resende (2016), o objetivo é analisar características adequadas de uma pessoa, de modo a responder se esta reúne as condições psicológicas compatíveis para o porte, posse e manuseio no caso de civis e trabalho armado para funções das quais legalmente se permite seu uso. Nessa linha, o autor considera que *“esse processo avaliativo pretende, mais do que predizer o risco de sofrer ou produzir conflitos ou acidentes, identificar as dimensões psicológicas relevantes para um manejo adequado do porte e manuseio do armamento”* (Resende, 2016, p.13).

Autores como Bicalho (2012) e Resende (2013) consideram que uma avaliação psicológica para aptidão para portar arma de fogo é algo que requer muita responsabilidade do profissional de psicologia. Não é uma avaliação de fácil manejo, pois envolve capacitação e expertise técnica do profissional de psicologia que a realiza. Nesse cenário, pondera-se que por um lado existe a pessoa que aspira ter o direito a ter uma arma de fogo para sua segurança pessoal ou de seu patrimônio (incluindo-se fazeres profissionais armados), por outro há aqueles que são vítimas de incidentes graves e irreparáveis dos quais envolvem ações violentas permeadas pelo uso indevido de arma de fogo.

A Avaliação Psicológica é um processo científico e qualificado que fundamenta a confirmação ou refutação de uma dada hipótese. Como critério exigido para obter o direito ao porte, posse e manuseio de arma de fogo no Brasil ela é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas ou cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana.

Considerando a responsabilidade que o CFP assume na regulamentação dessa atividade é que a prática da Avaliação Psicológica para porte, posse e manuseio de arma de fogo é regulamentada por esta autarquia, que tem o papel de orientar e fiscalizar possíveis práticas profissionais das(os) psicólogas(os) que deponham de forma negativa e atentem contra o Código de Ética do profissional de psicologia. A Resolução CFP nº 18, de dezembro de 2008 dispõe acerca do trabalho da(o) psicóloga(o) na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo e regulamenta essa atuação profissional.

### 3. Alguns dados

Em âmbito nacional dados de relevância são apontados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada no Atlas da Violência (2019, p. 82). No documento produzido é possível verificar que: *Enquanto nos 14 anos após o Estatuto do Desarmamento (ED), entre 2003 e 2017, o crescimento médio anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de 0,85%. Nos 14 anos antes do estatuto do desarmamento, a taxa média anual havia sido de 5,44%, ou mais de seis vezes maior [...]* Por outro lado, *essa mudança poderia se dar por outras razões alheias à sanção do Estatuto do Desarmamento (de cunho macroeconômico, ou demográfico, por exemplo). Contudo, se esse fosse o caso, tal fenômeno deveria afetar a violência em geral e não apenas as mortes por armas de fogo, mas os homicídios por outros meios também.*

Ribeiro, Souza e Sousa (2017) procuraram averiguar as lesões provocadas por armas de fogo atendidas em serviços de urgência e emergência brasileiros. A partir dos resultados encontrados, os autores indicam que em incidentes como brigas e conflitos nos quais a situação conflituosa poderia ser resolvida com um desfecho com menor gravidade, o emprego da arma de fogo para a resolução da situação resulta em ferimentos graves e até a morte. Os autores concordam com os apontamentos de Marques e Pollachi (2016) que argumentam que o uso da arma de fogo pode expor a pessoa que se utiliza dela, e outros que estão ao seu redor, a algum incidente que tenha desfechos fatais, em razão de brigas, conflitos e desentendimentos.

Zunino, Souza e Lauritzen (2008), em um estudo comparativo epidemiológico sobre o uso de arma de fogo no Brasil, concluíram que essas armas são empregadas em brigas de trânsito, brigas domésticas, em disputas e desilusões amorosas, assim como por pessoas com distúrbios psíquicos e psiquiátricos, em acessos de raiva e frustração, que fazem uso de substâncias psicoativas, com dificuldades financeiras, com ideias suicidas, dentre outros. Resende (2016) aborda que a Avaliação Psicológica nesse contexto permite um maior controle e, conseqüentemente, poderá haver uma diminuição de ocorrências devido ao mau uso da arma de fogo, nesses casos.

Em âmbito internacional, por exemplo o estudo de Lang (2013) observou haver relação entre o uso de arma de fogo e o aumento da taxa de suicídios. Mais recentemente o estudo de Blau, Gorry e Wade (2016) mostrou haver relação entre quadro de doença mental do atirador e número de vítimas. Outros estudos

internacionais apresentam evidências de que medidas mais criteriosas para a obtenção da licença para o porte e manuseio de arma diminuem a ocorrência de episódios violentos com vítimas. Fowler, Dahlberg, Haileyesus, Gutierrez e Bacon (2017) constataram que os acidentes domésticos relacionados ao emprego de armas de fogo representam a morte de 1300 crianças, também parte delas (5790) sofrem internações em razão de algum incidente ocorrido por uso da arma.

Donohue, Aneja e Weber (2019) também entendem que critérios mais firmes para o acesso a armas de fogo são profícuos para a diminuição de ocorrências acidentais vinculadas ao seu uso. Por essa razão um profissional devidamente credenciado junto à Polícia Federal e também que apresente seu CRP sem nenhuma pendência ética é um critério mais rigoroso para que se possa assegurar uma avaliação com maior critério e qualidade e, portanto, maior segurança à população em geral.

Uma outra questão que deve ser mencionada, como aponta o Atlas da Violência (2020), é que a forte concentração dos índices de violência letal na população negra é resultado das desigualdades raciais. Essas mortes concentram-se entre jovens negros, principais vítimas de homicídios do país. Enquanto a taxa de mortes entre negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos, entre os brancos os índices de mortalidade são muito menores quando comparados aos primeiros e, em muitos casos, apresentam redução.

A discussão acerca do aumento da circulação de armas de fogo interessa diretamente à população negra brasileira uma vez que, devido ao racismo científico, somos sistematicamente associados à violência e à criminalidade, como portadores de selvageria/descontrole inato. Uma imagem que se consagra na atualidade, por exemplo, na humilhação pública de negros pobres em programas populares diariamente. Com a participação ativa de profissionais da saúde, educação e segurança pública vemos, desde o pós-abolição, reiteradas políticas públicas de limpeza racial por meio do encarceramento em manicômios e presídios ou pela morte, por meio dos extermínios diários exibidos nos meios de comunicação ou ocultos nas periferias (Tavares & Jesus Filho, 2020).

Sendo a população com a renda mais baixa, controlada pelos agentes de segurança, morando em territórios violentos e tendo sérias barreiras de acesso à justiça, questiona-se que não será esta população que terá condições materiais de comprar



armas e treinar com seus instrutores ou mesmo de portar armas legalizadas sem alto risco de serem alvejados em alguma abordagem.

Agravam-se, portanto, conforme sinalizam Tavares e Jesus Filho (2020), as condições de vida, a saúde mental e física de mais da metade da população brasileira que continuará sendo a que mais morre vítima de homicídios. Segundo o Atlas da Violência (2018) homens negros representaram 75,7% e mulheres negras 68% quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras, sendo que mulheres negras correspondem a maioria das vítimas de feminicídio no Brasil. Vivemos cotidianamente assistindo ao assassinato de milhares de jovens negros e, mais recentemente, de crianças negras em suas casas, nas escolas, nas ruas como parte do terror da Necropolítica que destrói famílias, sonhos e o próprio país.

Outro aspecto importante é que a facilitação do acesso às armas letais está diretamente relacionada não apenas com acidentes e crimes domésticos, mas eleva o risco para suicídio (conforme estudos apresentados anteriormente). O Brasil é o oitavo país em número absoluto de óbitos por suicídio, esta é a quarta causa de notificação por morte por causas externas no país alcançamos a média de um suicídio a cada 64 minutos E, mais uma vez, a população negra (principalmente adolescentes e jovens) é vulnerabilizada pois é a que tem maior risco e número de suicídios nesta faixa etária, mesmo com uma subnotificação expressiva.

#### **4. Conclusão**

Face as considerações apresentadas e o que assegura a Lei n. 5766 de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º em sua letra g que expõem: *Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. No caso do Art. 6º sobre as atribuições do Conselho Federal de Psicologia letra g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;*

Há o entendimento de que o Conselho Federal de Psicologia tem como papel precípua indicar a competência técnica do profissional que realiza avaliação psicológica



para o laudo de aptidão para porte de arma de fogo e, com base no que foi apresentado, fica evidenciada a importância da discussão dos critérios mínimos exigidos para a realização da Avaliação Psicológica como requisito técnico para o porte de arma no contexto brasileiro, especialmente aquele que atrela a autorização para realizar esta avaliação ao credenciamento junto à Polícia Federal.

Em última análise constata-se que há falta de respaldo técnico do campo psicológico na publicação dos decretos presidenciais; há desqualificação em termos do preparo técnico-profissional e, também, isenção criminal da(o) psicóloga(o) para a realização desta avaliação, especialmente por se tratar do que a psicologia chama de avaliação compulsória.

Quando se perde nos decretos a obrigatoriedade do profissional ter que ser credenciado à Polícia federal, que tem inclusive um papel fiscalizador, traz-se a tona a possibilidade da ocorrência de precedentes graves como o fato de que qualquer psicóloga(o) com CRP possa realizar uma avaliação desta monta. Com isso deixa-se de assegurar parte desses critérios que permitem uma maior segurança na qualificação e idoneidade deste profissional, uma vez que é fato que com o credenciamento já existiam alguns problemas em relação à idoneidade de alguns profissionais, quiçás sem a fiscalização pelos critérios da Instrução Normativa da Polícia Federal.

Conforme consta na página oficial da Polícia Federal em 22 de fevereiro de 2021 (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/psicologos>) os critérios exigidos para o credenciamento dentre outros estão: *III - comprovante de inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e certidão negativa de infrações éticas do respectivo Conselho; IV - documentos que comprovem que dispõe de ambiente e mobiliário adequado para a aplicação dos testes (planta baixa ou croquis e fotografias); V - original e cópia, ou cópia autenticada dos documentos que autorizam o funcionamento do local onde serão aplicados os testes (alvará de localização e funcionamento e alvará da vigilância sanitária); VI - comprovante de que possui pelo menos dois anos de efetivo exercício na profissão de psicólogo; VII - certificado que ateste sua aptidão para a aplicação dos instrumentos psicológicos previstos nos incisos I e II do art. 5º da IN 78/2014-DG/PF (testes expressivo e projetivo); e VIII - comprovação de idoneidade, com a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito*

*policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade, não constituem obstáculo ao credenciamento o indiciamento em inquérito ou a instauração de processo criminal por crimes culposos; a condenação criminal, quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; a condenação criminal, quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal ou suspensão condicional do processo.*

Assim, o objetivo do presente documento é assegurar que a Avaliação Psicológica, nesse cenário complexo que se delinea no Brasil, é uma variável técnica indispensável que garante a segurança tanto das pessoas que aspiram a licença para o porte e manuseio da arma de fogo, quanto daquelas que podem sofrer algum acidente em razão do emprego inadequado desse objeto de alta letalidade e por essa razão os profissionais que a realizam devem passar pelo credenciamento junto à Polícia Federal uma vez que o Conselho de Classe tem o papel precípua de orientar, fiscalizar e regular a prática profissional, mas não tem o papel fiscalizador e disciplinador imperativo à idoneidade civil e criminal daqueles profissionais que pretender realizar este tipo de avaliação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Conselho Regional de Psicologia 1° Região

Conselho Regional de Psicologia 2° Região

Conselho Regional de Psicologia 3° Região

Conselho Regional de Psicologia 4° Região

Conselho Regional de Psicologia 5° Região

Conselho Regional de Psicologia 6° Região

Conselho Regional de Psicologia 7° Região

Conselho Regional de Psicologia 8° Região

Conselho Regional de Psicologia 9° Região

Conselho Regional de Psicologia 10° Região

Conselho Regional de Psicologia 11° Região

Conselho Regional de Psicologia 13° Região

Conselho Regional de Psicologia 14° Região  
Conselho Regional de Psicologia 15° Região  
Conselho Regional de Psicologia 16° Região  
Conselho Regional de Psicologia 17° Região  
Conselho Regional de Psicologia 18° Região  
Conselho Regional de Psicologia 19° Região  
Conselho Regional de Psicologia 20° Região  
Conselho Regional de Psicologia 21° Região  
Conselho Regional de Psicologia 22° Região  
Conselho Regional de Psicologia 23° Região  
Conselho Regional de Psicologia 24° Região  
CFP - Conselho Federal de Psicologia  
ABEP - Associação Brasileira de Ensino de Psicologia  
FENAPSI - Federação Nacional dos Psicólogos  
ABRAPSIT - Associação Brasileira de Psicologia de Tráfego  
FLAAB - Federação Latino-Americana de Análise Bioenergética  
ABPSA - Associação Brasileira de Psicologia da Saúde  
CONEP - Coordenação Nacional dos Estudantes de Psicologia  
IBNEC - Instituto Brasileiro de Neuropsicologia e Comportamento  
ABRAPSO - Associação Brasileira de Psicologia Social  
ASBRO - Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos  
IBAP - Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica  
ABRAP - Associação Brasileira de Psicoterapia  
ABOP - Associação Brasileira de Orientação Profissional  
ABRAPEE - Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional  
ABECiPsi - Associação Brasileira de Editores Científicos de Psicologia  
ABRANEP - Associação Brasileira de Neuropsicologia  
SBPH - Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar  
ABP+ - Associação Brasileira de Psicologia Positiva  
ABPJ - Associação Brasileira de Psicologia Jurídica  
SBPOT - Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho

ABPD - Associação Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento

ABRAPAV - Associação Brasileira de Psicologia da Aviação

## REFERÊNCIAS

Bicalho, P. P. (2012). Direitos Humanos e Avaliação Psicológica: pela abertura das caixas pretas que nos constituem. In Relatório do ano temático da avaliação psicológica 2011-2012. Conselho Federal de Psicologia.

Blau, B. M., Gorry, D. H., & Wade, C. (2016). Guns, laws and public shootings in the United States. *Applied Economics*, 48(49), 4732–4746, 20.

Brasil (1971). Presidência da República. Lei nº 5.766 de 20-12-1971 Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

Brasil (2003). Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. Lei nº 10826. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)

Conselho Federal de Psicologia (2018). *Resolução nº 9, de 25 de abril de 2018*. Brasília: CFP. Recuperado em 08 de maio de 2018, de <http://satepsi.cfp.org.br/docs/Resolucao-CFP-no-09-2018-com-anexo.pdf>

Conselho Federal de Psicologia (2018). *Resolução CFP Nº 018/2018*. Dispõe acerca do trabalho do psicólogo na avaliação psicológica para concessão de registro e/ou porte de arma de fogo. Recuperada de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolucao-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>

Donohue, J. J., Aneja, A., & Weber, K. D. (2019). Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data and a State-Level Synthetic Controls Analysis. *Journal of Empirical Legal Studies*, 16(2), 198–247.

Faiad, C. & Alves, I. C. B. (2018). Contribuições do Satepsi para Avaliações Psicológicas Compulsórias (Trânsito, Porte de Arma e Concursos Públicos). *Psicol. cienc. prof.* 38 (n.spe), 50-59. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000208851>.

Fowler, K. A., Dahlberg, L. L., Haileyesus, T. Gutierrez, C., & Bacon, S. (2017). Childhood Firearm Injuries in the United States. *Pediatrics*, e20163486.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2018). Atlas da Violência 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2757-atlasdaviolencia2018completo.pdf>

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019). Atlas da Violência. [acessado 2020 agosto 12]. Disponível em [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2020). Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

Lang, M. (2013). Firearm Background Checks and Suicide. *The Economic Journal*, 123(573), 1085–1099.

Marques IC, Pollachi N. (2016) *A entrada de armas de fogo no mercado legal – O crescimento da demanda por armas de fogo. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública*.p. 28-30. [acessado 2020 agosto 12]. Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\\_anuario\\_site\\_18-11-2016-retificado.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf)

Resende, M. A. (2016). O Teste de Zulliger – estudo psicométrico para concessão de porte de arma de fogo e para normatização com adultos de Belo Horizonte (MG). Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais.

Ribeiro, A. P., Souza, E. R., & Sousa, C. A. M. (2017). Lesões provocadas por armas de fogo atendidas em serviços de urgência e emergência brasileiros. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(9),2851-2860. <https://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.16492017>

Tavares, J. S. C., & Jesus Filho, C. A. A. (2020). Saúde mental, vulnerabilidades e suicídio nas populações negra e indígena. In R. C. Cordeiro, W. L. G. Oliveira & F. Vicentini (Orgs.), *Saúde da população negra e indígena*. Cruz das Almas, BA: EDUFRB.

Zunino, M., Souza, E. & Lauritzen, B. (2008). Estudio epidemiológico comparativo de la mortalidad por armas de fuego em Brasil y Argentina, 1990-2005. *Salud Colectiva*; Lanús, 4(3).





SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

DESPACHO 7/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024521/2021-67
2. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024528/2021-89
3. PLS nº 292 de 1999. Documento SIGAD nº 00100.024549/2021-02
4. PLV nº 21 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.024544/2021-71
5. PLC nº 24 de 1997. Documento SIGAD nº 00100.024532/2021-47
6. PLP nº 146 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019177/2021-94
7. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
8. PL nº 5191 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
9. PDL nº 568 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019563/2021-86
10. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020911/2021-68
11. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020878/2021-76
12. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019215/2021-17
13. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019207/2021-62
14. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.007061/2021-11
15. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.020848/2021-60
16. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022788/2021-10
17. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.020807/2021-73
18. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019506/2021-05
19. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.022516/2021-10
20. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022458/2021-24
21. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022501/2021-51
22. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.022479/2021-40
23. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023261/2021-11



24. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.023874/2021-40
25. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024315/2021-57
26. PEC nº 113A de 2015. Documento SIGAD nº 00100.023195/2021-71
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023680/2021-44
28. PLC nº 72 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.024728/2021-31
29. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024517/2021-07
30. PDL nº 69 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.024487/2021-21
31. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024211/2021-42
32. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024184/2021-16
33. PLP nº 73 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024742/2021-35
34. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.022802/2021-85
35. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024170/2021-94
36. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.023861/2021-71
37. PLC nº 119 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.025998/2021-60
38. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.026027/2021-37
39. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026051/2021-76
40. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026003/2021-88
41. PL nº 1451 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024741/2021-26
42. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.024773/2021-96
43. PEC nº 6 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.024789/2021-07
44. VET nº 2 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026785/2021-55
45. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026610/2021-48
46. VET nº 52 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026626/2021-51
47. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026728/2021-76
48. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.026737/2021-67
49. PLP nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026743/2021-14
50. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.025490/2021-61
51. PL nº 5066 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024899/2021-61

Secretaria-Geral da Mesa, 22 de março de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

